



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-77.2024.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600331-77.2024.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA RECORRENTE: ELEICAO 2024 MAURICIO ROCHA TAVARES PREFEITO, MAURICIO ROCHA TAVARES, ELEICAO 2024 MARCELO SILVEIRA PORTO VICE-PREFEITO, MARCELO SILVEIRA PORTO Representantes do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. FALHAS INSIGNIFICANTES. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto por candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de São Sebastião/AL contra sentença que desaprovou suas contas de campanha eleitoral. 2. O juízo eleitoral apontou duas irregularidades: (i) divergência de valores em despesa com impulsionamento de conteúdo no Facebook (R\$ 375,68); e (ii) omissão de gasto com fornecedor (TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA), no valor de R\$ 100,02. 3. A sentença recorrida desaprovou as contas de campanha. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas na prestação de contas, em conjunto, são de montante insignificante a ponto de autorizar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O valor total das inconsistências (R\$ 475,70) corresponde a 0,35% do total arrecadado e gasto na campanha (R\$ 136.499,05), sendo considerado ínfimo e sem potencial para macular a lisura da prestação de contas. 6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor irregular não ultrapassa 1.000 Ufirs nem 10% do total arrecadado. 7. As falhas não demonstram má-fé dos candidatos e não comprometem a transparência ou confiabilidade das contas. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso eleitoral provido para aprovar com ressalvas as contas de campanha. Tese de julgamento: "1. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas de contas de campanha quando o valor total das irregularidades é insignificante perante o montante total arrecadado e gasto, não havendo indícios de má-fé ou ocultação de movimentação financeira relevante". Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 22 e 29; Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), art. 29. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEI nº 060220085/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de

votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de Maurício Rocha Tavares e Marcelo Silveira Porto, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São Sebastião/AL, referentes às eleições de 2024, nos termos do voto do Relator. Maceió, 13/11/2025 Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURÍCIO ROCHA TAVARES e MARCELO SILVEIRA PORTO, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São Sebastião/AL, nas eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha. A sentença recorrida se fundamentou nas seguintes falhas detectadas pelo órgão técnico: a) divergência de valores em despesa com impulsionamento de conteúdo (Facebook); e b) omissão de gasto com fornecedor (TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA). Os recorrentes, em suas razões, alegam a insignificância das falhas apontadas e a ausência de má-fé, apresentando justificativas para cada item. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral interposto. Era o que havia de importante para relatar. VOTO Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso eleitoral interposto e passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia à regularidade das contas de campanha dos recorrentes, especificamente quanto às inconsistências apontadas em primeiro grau, que levaram à desaprovação das contas. O cerne da discussão reside na correta interpretação e aplicação da legislação eleitoral em relação à análise da materialidade e proporcionalidade das falhas apontadas. I. Da Insignificância das Irregularidades Remanescentes O Juízo de primeiro grau desaprovou a presente prestação de contas em face das seguintes inconsistências: (i) divergência de valores em impulsionamento digital, e (ii) omissão de gasto com o fornecedor TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. A unidade técnica apontou uma divergência de R\$ 375,68 entre o valor contratado para impulsionamento (R\$ 1.500,00) e o valor da nota fiscal emitida (R\$ 1.124,32) pelo Facebook, resultando em uma sobra de créditos não restituída. Os recorrentes justificaram que a dinâmica operacional do Facebook Ads exige a compra antecipada de créditos e que a impossibilidade de reembolso de valores residuais, dentro do prazo de 24 horas para cancelamento de notas fiscais, torna tal sobra tecnicamente irrecuperável. Além disso, foi imputada aos recorrentes a omissão de despesa com o fornecedor TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, no valor de R\$ 100,02. A base de dados da Justiça Eleitoral indicaria transação comercial entre a empresa e a campanha, mas os candidatos não registraram tal despesa em sua prestação de contas. Os candidatos, em sua defesa, sustentaram não ter recebido qualquer produto ou serviço do referido fornecedor, nem tampouco terem efetuado qualquer pagamento. Invocam, para tanto, a teoria da prova diabólica, segundo a qual não se pode exigir que o candidato prove um fato negativo (o não recebimento ou não pagamento). Argumentam que não poderiam ser compelidos a provar que desconheciam transação que não foi comunicada a eles ou documentada, bem como que somente após a intimação do relatório de diligências é que tomaram conhecimento da questão. Este Tribunal, em consonância com a jurisprudência TSE, tem entendido que em processos de prestação de contas é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades não têm natureza grave e o montante considerado irregular não ultrapassa o valor nominal de 1.000

Ufirs (R\$ 1.064,00) nem supera 10% do total arrecadado pelo prestador (TSE, AgR-AREspEI nº 060220085/CE, rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024). Portanto, a Corte Superior Eleitoral tem o entendimento de que pequenas inconsistências e erros materiais, que não comprometam a transparência e a confiabilidade das contas e não denotem má-fé do candidato, podem ser relevadas. No presente caso, observa-se que os recorrentes arrecadaram o valor de R\$ 136.499,05 para sua campanha, bem como que tal quantia foi utilizada em sua totalidade. Nesse prisma, considerando que a soma das falhas apontadas é de R\$ 475,70, ou seja, 0,35% do valor arrecadado e gasto na campanha, penso que a hipótese se enquadra na possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme autorizado pelo TSE. Afinal, resta evidente que tal quantia, ínfima diante do volume total de gastos da campanha, não é capaz de macular a lisura da prestação de contas, tratando-se de um erro material irrisório, sem potencial para desequilibrar o pleito ou ocultar movimentação financeira relevante. Corroborando esse entendimento, o eminente Procurador Regional Eleitoral destacou que "in casu, as irregularidades apontadas na sentença, quando somadas, totalizam R\$ 475,70, o que representa 0,35% do total arrecadado pelos candidatos em sua campanha (R\$ 136.499,05), permitindo a aprovação das contas com ressalvas, na linha da jurisprudência pacificada do TSE".

II. Conclusão e Dispositivo Nesse contexto, conclui-se que as falhas apontadas, diante do seu valor irrisório, não possuem impacto relevante na lisura da prestação de contas, não comprometendo a confiabilidade do balanço final, autorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a sua aprovação com ressalvas. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha de Maurício Rocha Tavares e Marcelo Silveira Porto, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São Sebastião/AL, referentes às eleições de 2024. Por fim, determino que os recorrentes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, efetuem regularização contábil relativa à sobra de crédito do Facebook (R\$ 375,68), restituindo-a ao partido político respectivo ou alocando-a de forma adequada conforme normas de prestação de contas. É como voto. Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA Relator